

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2021

MENSAGEM Nº 024/2021.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 33

Recebido em 26 de 05 de 2021

SENHOR PRESIDENTE:

Prazo Venc. em _____ de _____ de _____

Recebido por _____

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 024, desta data, que tem por objetivo Consolidar a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e da outras providências.

Justifica-se a necessidade da aprovação da referida Lei Municipal para Consolidação do Sistema de Ensino e Reorganização do Novo Conselho Municipal de Educação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9394/ 96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde estabelecem o papel do município, tomado como ente federativo autônomo, na formulação e implantação de uma política educacional própria para a sua rede de escolas.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144 estabelece: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto- organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

No que diz respeito especificamente à educação, este princípio de autonomia federativa também está presente:

I- Constituição Federal, artigo 211: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino";

II- Lei Federal nº 9394/ 96, artigo 8º: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino";

III- Lei Federal nº 9394/ 96, artigo 11: "Os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados";

IV- Constituição do Estado de São Paulo, artigo 238: "A lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização";

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 26/05/2021

Sua Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V- Constituição do Estado de São Paulo, artigo 239: "Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino";

Ainda que, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna não trate especificamente sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino ela cita no artigo 153 o mesmo corroborando com as ideias apresentadas no artigo 152 em relação ao que é de competência do Município com a Educação, e no parágrafo único do artigo 159, o Conselho Municipal de Educação com determinantes próprias em relação ao Sistema Municipal de Ensino.

Organizar um Sistema Municipal de Ensino significa poder tomar decisões e estabelecer políticas educacionais. No entanto é preciso compreender que o Município de Ibiúna tacitamente já se configura como Sistema de Ensino há alguns anos. Em 2017, a Diretoria de Ensino desvinculou-se da Secretaria Municipal de Educação por definitivo, o que significa que desde então, não seguimos mais as diretrizes ditadas pela mesma, e que temos autonomia para definir nossas ações, decidir nossos Calendários dentre outras atividades correlatas. Outro ponto importante a destacar, na plataforma do PAR- Plano de Ações Articuladas- SIMEC, na ABA diagnóstico da Rede, há um campo que nos caracteriza como sistema, definido de acordo com o nosso Plano Municipal de Educação e toda nossa Organização Municipal, e com isso existe uma pendência, pois solicita anexar a Lei que regulamenta o Sistema Municipal de Ensino para prosseguimento e validação do diagnóstico.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

33/2021

QEPD

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 28 DE MAIO DE 2021.

"Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e da outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º - Esta lei organiza o Sistema Municipal de Educação de Ibiúna, estabelecendo com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município e disciplina o Conselho Municipal de Educação conforme dispositivos dessa lei.

Parágrafo Único- O Sistema Municipal de Educação de Ibiúna tem por base legal a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgada em 04 de abril de 1990.

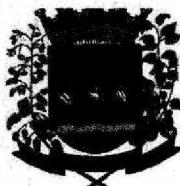
Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino, mencionado no artigo 153 da Lei Orgânica, ordenará o funcionamento de todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia e competência e em regime de colaboração com Estado e a União, o qual se regerá pela presente lei e o Conselho Municipal de Educação, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica.

Art.3º- O Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna organizar-se-á da forma abaixo e é constituído pelos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Educação – SME;
 - a) Assessoria de Planejamento Educacional;
 - b) Assessoria de Planejamento Pedagógica;
 - c) Departamento de Controle Orçamentário da Educação.

II- Órgão Colegiado de Participação Social: Conselho Municipal de Educação;

III- Órgãos de Apoio: Conselho de Alimentação Escolar e Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV- Rede Municipal de Ensino; e

V- Unidades Escolares de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único- Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e de suas instituições.

Art.4º- O Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei obedecerá aos seguintes princípios:

I- respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;

II- garantia da gestão democrática da educação pública promovendo a participação de todos os profissionais da educação e pessoas da comunidade na formulação das políticas, planos e programas educacionais do município;

III- compromisso com a promoção e o incentivo da cultura da educação ambiental, nas instituições públicas e privadas, pró-recuperação e conservação dos recursos naturais, do desenvolvimento sustentável e da paz;

IV- condenação a qualquer discriminação ou tratamento desigual a pessoas, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, assim como de todo preconceito de classe, etnia, gênero, idade ou orientação afetivo-sexual;

V- promoção e garantia da qualidade sociocultural e socioambiental da educação em todas as etapas e modalidades;

VI- garantia de igualdade, oportunidades e acessibilidade para todas as pessoas com deficiência;

VII- valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e para os profissionais da educação.

Art.5º- A educação, com base nos princípios e diretrizes nacionais, oferecida pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade:

I- a promoção, juntamente com a família, do desenvolvimento integral da pessoa e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;

II- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

III- o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, para o exercício da cidadania, com ética e autonomia, na perspectiva da educação emancipadora.

IV- a preservação, expansão e difusão do patrimônio cultural e ambiental nacional, estadual e municipal;

V- o desenvolvimento dos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI- a compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando preservá-la e difundi-la, valorizando as suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer forma de preconceito e discriminação, que impliquem em desrespeito à pessoa.

Art.6º- O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem, além das previstas nesta lei, as seguintes incumbências específicas:

I- ofertar creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- ofertar pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e 11 meses, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades municipais na perspectiva de sua universalização;

III- oferecer o ensino fundamental anos iniciais, obrigatório, e gratuito;

IV- oferecer a jovens a adultos anos iniciais que não tiveram acesso na idade apropriada, ensino fundamental, orientação e iniciação profissional adequadas as suas necessidades e possibilidades;

V- oferecer condições de acesso e permanência em atendimento educacional gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI- apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações educacionais de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

Art.7º- A Secretaria Municipal de Educação – SME é o órgão responsável pela elaboração e execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, ouvidas, quando pertinente ao princípio de gestão democrática, as entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.8º- O Departamento de Controle Orçamentário fica diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º- São atribuições da Secretaria Municipal de Educação – SME:

I- definir as políticas, diretrizes, o desenvolvimento de programas, planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino;

II- supervisionar e coordenar os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

III- organizar, manter e desenvolver as instituições de sua rede de ensino, em articulação com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;

IV- credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais de seu sistema;

V- coordenar a avaliação, adequado, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação, com a participação de conselhos e profissionais da educação;

VI- coordenar a elaboração e execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;

VII- definir normas e critérios e assegurar processos de avaliação das instituições educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

VIII- promover e apoiar estudos, intercâmbios e uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

IX- articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais ou entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando a complementação, ao aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do Município;

X- promover e apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam no Sistema Municipal de Ensino;

XI- incentivar e criar condições para a integração entre escola, família e comunidade;

XII- promover a orientação e o acompanhamento pedagógico junto as unidades educacionais da rede municipal;

XIII- promover a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;

XIV- garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- A supervisão das instituições públicas e privadas de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação – SME, e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do seu projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

§2º- A avaliação das unidades educacionais e dos órgãos de gestão do sistema será entendida como processo pedagógico que envolve os profissionais da educação, pais e estudantes na análise do trabalho desenvolvido, com vistas a melhoria qualitativa da educação e do processo de ensino e aprendizagem.

§3º- As parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e entidades terão avaliação dos seus resultados a luz dos objetivos propostos no contrato ou convênio, e tal avaliação será submetida aos conselhos pertinentes, ao final de cada ano letivo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§4º- A avaliação referida no parágrafo anterior obedecerá as normas e critérios definidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Criação

Art.10- Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal 9.394/96 – LDB, fica criado o novo Conselho Municipal de Educação de Ibiúna, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador que reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação, tendo como objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais de política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo monitorar e acompanhar o Plano Municipal de Educação;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como saúde, assistência pública, habitação, esporte;

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do município, nas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular em todos os níveis;

VI- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município as Instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

VII- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

VIII- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

IX- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

Art.11- São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

I- monitorar o desenvolvimento do plano municipal da educação;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto as esferas de governo que atuam na educação do município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis presentes no município;

III- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

IV- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas a apreciação;

V- observar, cumprir, fiscalizar a aplicação na área educacional municipal, referentes as pessoas com deficiência, criança e adolescentes e demais que possam sofrer discriminação.

Art.12- Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 02 (dois) representantes do quadro de profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);
- c)** 01 (um) representante do quadro de profissionais Serviços de Suporte Pedagógico (efetivo) da Rede Municipal de Ensino;
- d)** 02 (dois) representantes do quadro de profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);
- e)** 01 (um) representante dos servidores municipais efetivos da Educação do Município de Ibiúna;
- f)** 02 (dois) representantes de alunos da Rede Municipal de Ensino, maior de idade, ou emancipados e que não sejam servidor público municipal;
- g)** 02 (dois) representantes de pais da Rede Municipal de Ensino, que não sejam servidor público municipal;
- h)** 01 (um) representante da sociedade civil;
- i)** 01 (um) representante do Conselho tutelar.

§1º- Cada representatividade terá respectivos suplentes em número idêntico aos titulares correspondentes que os substituirá em suas ausências temporária ou definitivas com iguais direitos e deveres;

§2º- Os membros do conselho e respectivos suplentes eleitos ou indicados, serão nomeados pelo Prefeito através de Decreto para um mandato de dois anos sendo permitida a recondução por uma única vez de qualquer membro, titular ou suplente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§3º- No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto;

§4º- No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§5º- É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão;

§6º- O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

Art.13- O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II Do Funcionamento

Art.14- O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer às seguintes regras:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art.15- Serão criadas três comissões internas (educação básica, direitos da criança e atendimento educacional especializado), constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

Art.16- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art.17- O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção III Da Organização



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.18- O CME compõe-se de 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- a) Presidente;
- b) 01 (um) Vice-Presidentes;
- III- Secretaria-geral;
- IV- Comissões.

Parágrafo Único- A Secretaria-geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

Seção IV Das Eleições

Art.19- O CME elegerá a cada 02 (dois) anos, no mês julho, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§1º- O processo de eleição do Presidente e Vice- Presidente será mediado pela Secretaria de Educação e ocorrerá entre os membros (titulares e suplentes) com tipo de votação a ser definida junto com o grupo;

§2º- No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§3º- Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições, tornar público o processo de eleição para a escolha dos novos representantes para a composição do novo Conselho;

§4º- No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§5º- Se houver desistência de qualquer membro no decorrer do mandato, o mesmo deverá fazer uma declaração de próprio punho justificando o motivo e o Presidente deverá observar, se for um titular, suprir a lacuna com o suplente, tornar público a vaga e realizar o processo de eleição para preenchimento da mesma. Se for suplente realizar o mesmo processo de eleição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Da Composição da Rede Municipal de Ensino

Art.20- A Rede Municipal de Ensino do Município compõe-se de:

- I- educação infantil (creche e pré-escola);
- II- ensino fundamental (anos iniciais);
- III- educação de jovens e adultos (anos iniciais).

Parágrafo Único- A organização das etapas e modalidades da Educação Básica, bem como suas diretrizes, finalidades e objetivos, obedecerão a Constituição Federal e a LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/96).

Seção II Das Unidades Escolares

Art.21- O ensino público municipal é ministrado nas Unidades Escolares Municipais oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art.22- Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais do quadro magistério, do quadro de suporte pedagógico e de serviços e de apoio e demais servidores em efetivo exercício nas unidades escolares.

Art.23- São profissionais da educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais (Lei Complementar nº84/2010) e da Secretaria Municipal de Educação – SME, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.24- A organização escolar nas Unidades Escolares, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações da Secretaria Municipal de Educação através de uma gestão democrática.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.25- A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar na gestão das instituições educacionais, por meio de:

- I- eleições para o Conselho de Gestão Compartilhada;
- II- elaboração participativa do projeto político-pedagógico e do Regimento Interno;
- III- autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as normas vigentes.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Educação será avaliado e reestruturado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação – SME, em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, assegurada a participação de representantes das unidades educacionais e suas comunidades, em conformidade com o(s) Plano(s) Nacional e Estadual de Educação.

Seção III Das Instituições Privadas -Educação Infantil

Art.26- A criação de unidades educacionais públicas de educação básica e a de instituições de educação infantil privadas são condicionadas a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art.27- As entidades públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Municipal de Ensino e que desenvolvam atividades educacionais, serão reguladas por compromissos recíprocos acordados por meio de convênio ou por outro instrumento pertinente, e por normas complementares da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento das unidades educacionais públicas municipais e das unidades de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.28- A Secretaria Municipal de Educação – SME realizará, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ordinariamente a cada dois anos, Conferência Municipal de Educação, na qual, dentre outras atividades, serão debatidas e avaliadas as atualizações e/ou modificações necessárias à estrutura e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

14

Art.29- Os conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por lei federal ou criados pelo município, obedecerão às disposições normativas próprias.

Art.30- A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas normas federais e municipais pertinentes, em especial a Constituição Federal, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, assim como Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

Art.31- O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo eventual proposta de reforma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, que seja compatível com a implantação do Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei.

Art.32- Os casos omissos nesta lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, com anuênciâa do Chefe do Executivo.

Art.33- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 380, de 30 de janeiro de 1997.

Art.34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.**

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1286
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

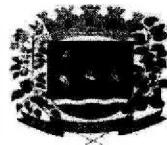
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 28 de maio de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 02 de junho de 2021.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo



OFÍCIO SME Nº 494/2021

Ibiúna, 24 de Junho de 2021

Câmara Municipal De Ibiúna

Ilmo Sr. Paulo César Dias de Moraes

Vereador Municipal

Presidente da Câmara

Assunto: Justificativa para aprovação da Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Honra-me cumprimentá-lo e, na oportunidade solicitar que seja aprovada a Lei do Sistema Municipal de Ensino. Justifica-se a necessidade da aprovação para Consolidação do Sistema de Ensino e Reorganização do Novo Conselho Municipal de Educação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9394/ 96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde estabelecem o papel do município, tomado como ente federativo autônomo, na formulação e implantação de uma política educacional própria para a sua rede de escolas.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144 estabelece: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

No que diz respeito especificamente à educação, este princípio de autonomia federativa também está presente:

- I. Constituição Federal, artigo 211: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino";
- II. Lei Federal nº 9394/ 96, artigo 8º: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino";
- III. Lei Federal nº 9394/ 96, artigo 11: "Os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados";

- IV. Constituição do Estado de São Paulo, artigo 238: "A lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização";
- V. Constituição do Estado de São Paulo, artigo 239: "Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino";

Ainda que, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna não trate especificamente sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino ela cita no artigo 153 o mesmo corroborando com as ideias apresentadas no artigo 152 em relação ao que é de competência do Município com a Educação, e no parágrafo único do artigo 159, o Conselho Municipal de Educação com determinantes próprias em relação ao Sistema Municipal de Ensino.

Organizar um Sistema Municipal de Ensino significa poder tomar decisões e estabelecer políticas educacionais. No entanto é preciso compreender que o Município de Ibiúna tacitamente já se configura como Sistema de Ensino há alguns anos. Em 2017, a Diretoria de Ensino desvinculou-se da Secretaria Municipal de Educação por definitivo, o que significa que desde então, não seguimos mais as diretrizes ditadas pela mesma, e que temos autonomia para definir nossas ações, decidir nossos Calendários dentre outras atividades correlatas. Outro ponto importante a destacar, na plataforma do PAR- Plano de Ações Articuladas- SIMEC, na ABA diagnóstico da Rede, há um campo que nos caracteriza como sistema, definido de acordo com o nosso Plano Municipal de Educação e toda nossa Organização Municipal, e com isso existe uma pendência, pois solicita anexar a Lei que regulamenta o Sistema Municipal de Ensino para prosseguimento e validação do diagnóstico.

Diante de todo o exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e aprovação dos mesmo, com urgência.

Atenciosamente,



Nydia Bello de Oliveira

Secretaria Municipal de Educação

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 28 DE 06 DE 2021PRESIDENTE ...do... 1º SECRETÁRIO ...

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 28 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 29 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal."

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 que "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 que "Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 35 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 37 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Cupim, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 38 de 2021 que "Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Escola Municipal no Loteamento Residencial São Lucas, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 39 de 2021 que “Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Escola Municipal do Bairro Paiol Pequeno, e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 40 de 2021 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 41 de 2021 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 42 de 2021 que “Dispõe sobre nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº. 2277/2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021) e art. 5º. da Lei Municipal nº. 2350/2020 (Orçamento de 2021) para os fins que especifica.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 44 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Campo Verde, e dá outras providências.”;

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Resolução nº. 08/2021 que “Altera o artigo 2º. da Resolução nº. 24 de 29 de junho de 2011 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”;

Considerando que o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM tem o objetivo da fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar Escola localizada no Bairro Puris, prestando com isso uma justa homenagem ao Sr. Antero Gabriel Machado, ilustre senhor que relevantes serviços prestou no serviço público municipal de Ibiúna;

Considerando que a Escola a ser denominada localizada na Rua Joaquim Inácio Rodrigues, centro de Ibiúna, homenageia a Professora Sra. Maria Ângela de Jesus Rodrigues, de família tradicional, estimada e querida por todos que a conheceram, prestou relevantes serviços ao longo dos anos na educação municipal;

Considerando que a alteração da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, para 25 (vinte e cinco) horas semanais, prevista no artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem prejuízo de remuneração nos termos de Acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de maio de 2021, no Agravo Regimental nº. 1.290.281- São Paulo, trata-se de adequação de carga horária à legislação federal;

Considerando a necessária consolidação da legislação referente ao Sistema Municipal de Educação estabelecendo o papel do Município de Ibiúna como ente federativo autônomo na formulação e implantação de uma política educacional própria para sua rede de escolas;

Considerando que a Escola a ser denominada localizada na Rua Projetada, Bairro Jardim Jemima de Ibiúna, homenageia a Professora Sra. Jenoefa de Fátima Agostinho, de família tradicional, estimada e querida por todos que a conheceram, prestou relevantes serviços ao longo dos anos na educação municipal;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Cupim, com o nome do Sr. Francisco Vieira da Silva, prestando com isso uma justa homenagem ao ilustre senhor, de família conhecida no bairro, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone;

Considerando que a Escola a ser criada, instalada e denominada localizada no Loteamento Residencial São Lucas, Rua Oito nº. 513, Centro da Cidade de Ibiúna, homenageia a Sra. Dulce de Góes Freitas, de família tradicional em nossa cidade, estimada e querida por todos que a conheceram, com uma história de vida admirada pela população Ibiunense;

Considerando que a Escola a ser criada, instalada e denominada localizada no Bairro Paiol Pequeno - Ibiúna, homenageia a Sra. Cátia Vieira Ribeiro Borba, de família tradicional, pessoa atuante na Comunidade Católica de São Dimas, por muitos anos dedicou-se ao ensino da catequese nesta Comunidade do Bairro do Paiol Pequeno, formou-se Ministra da

Eucaristia, exercendo seu ministério com muito amor e dedicação, estimada e querida por toda a população Ibiunense que a conheceu;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Educação – Educação Infantil Pré-Escola e Ensino Fundamental – Construção e Reforma de Escolas, com a origem dos recursos proveniente de anulação parcial de dotações da Manutenção da Educação Infantil (Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil – Obrigações Patronais) e Manutenção do Ensino Fundamental (Transporte Escola Ensino Fundamental – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões, e cem mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde – Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Manutenção do Serviços Administrativos, com a origem dos recursos proveniente de excesso de arrecadação – Transferências Correntes – Transferências da União – Cota Parte do Fundo Participação Municípios;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município dar nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº. 2277/2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021) e art. 5º. da Lei Municipal nº. 2350/2020 (Orçamento de 2021) para os fins de agilizar a abertura de créditos para a realização de despesas da Saúde para o enfrentamento da pandemia do Covid;

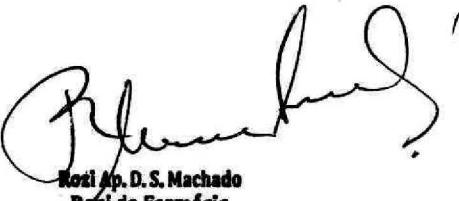
Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Campo Verde, com o nome do Sr. José Antonio Mariano, prestando com isso uma justa homenagem ao ilustre senhor, de família conhecida no bairro, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone;

Considerando que a alteração do artigo 2º. da Resolução nº. 24 de 29 de junho de 2011 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna que dispõe sobre a concessão de licença aos servidores que contarem ao menos com três anos de efetivo exercício, para tratar de interesses particulares, sem vencimentos mediante prévia aprovação do Presidente da Câmara Municipal, passará o prazo máximo da licença de dois anos para dois anos e seis meses

Considerando a urgência na deliberação das proposições relacionadas acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 27, 28, 29, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 44 de 2021 e o Projeto de Resolução nº. 08/2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

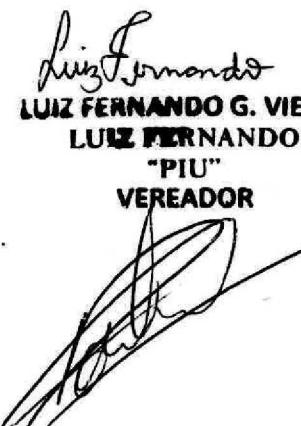
SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 29 DE JUNHO DE 2021.


Roseli Ap. D. S. Machado
Roseli da Farmácia
Vereadora PSL


Fausto Dourado
Vereador

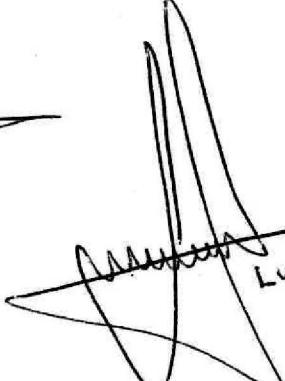

Ronie Von
Vereador PP


Aladin
Vereador
(15) 99797.9843


Luiz Fernando G. Vieira
LUIZ FERNANDO
"PIU"
VEREADOR


Deonair Campelo de Andrade
VEREADOR


Antônio Reginaldo Firmino
(Naldo)
Vereador


Lucas Borba


Carlos Pinto



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 33 de 2021

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 que “Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de organizar o Sistema Municipal de Educação de Ibiúna, estabelecendo ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município e disciplinar o Conselho Municipal de Educação, tendo por base legal a Constituição Federal, a Lei Federal nº. 9.394 de 20 de novembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei Orgânica do Município de Ibiúna promulgada em 04 de abril de 1990 conforme disposto no artigo 1º.. Os artigos 2º., 3º., 4º. 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31 e 32 disciplinam a aplicação da lei com o ordenamento do sistema Municipal de Ensino; órgãos do sistema Municipal de Ensino; princípios; finalidade; incumbências; Secretaria Municipal de Educação órgão responsável pela elaboração e execução das políticas educacionais em articulação com o Conselho Municipal e entidades da sociedade civil; departamento de controle orçamentário; atribuições da Secretaria Municipal de Educação; Conselho Municipal de Educação, criação, atribuições, composição, funcionamento, organização, e eleições; Disposições Finais, Composição da Rede Municipal de Ensino, Das Unidades Escolares, Das instituições privadas – Educação Infantil, e das Disposições Transitórias, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois a aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas normas federais e municipais pertinentes, em especial a Constituição Federal, Lei nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, assim como o Plano Municipal de Educação, conforme aponta o Artigo 30 da proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 33 de 2021 fls. 02

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois necessária a consolidação da legislação referente ao Sistema Municipal de Educação estabelecendo o papel do Município de Ibiúna como ente federativo autônomo na formulação e implantação de uma política educacional própria para sua rede de escolas.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 29 DE JUNHO DE 2021.

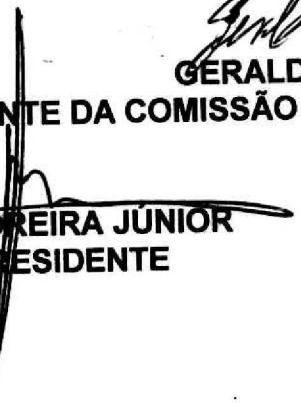

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

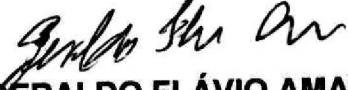

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO


ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
VICE - PRESIDENTE


FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
MEMBRO


GERALDO FLÁVIO AMARO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2021

"Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e da outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º - Esta lei organiza o Sistema Municipal de Educação de Ibiúna, estabelecendo com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município e disciplina o Conselho Municipal de Educação conforme dispositivos dessa lei.

Parágrafo Único- O Sistema Municipal de Educação de Ibiúna tem por base legal a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgada em 04 de abril de 1990.

Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino, mencionado no artigo 153 da Lei Orgânica, ordenará o funcionamento de todas as atividades educacionais desenvolvidas pelo Município no âmbito de sua autonomia e competência e em regime de colaboração com Estado e a União, o qual se regerá pela presente lei e o Conselho Municipal de Educação, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica.

Art.3º- O Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna organizar-se-á da forma abaixo e é constituído pelos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Educação – SME;
 - a) Assessoria de Planejamento Educacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

b) Assessoria de Planejamento Pedagógica;
c) Departamento de Controle Orçamentário da Educação.

II- Órgão Colegiado de Participação Social: Conselho Municipal de Educação;

III- Órgãos de Apoio: Conselho de Alimentação Escolar e Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IV- Rede Municipal de Ensino; e

V- Unidades Escolares de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único- Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e de suas instituições.

Art.4º- O Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei obedecerá aos seguintes princípios:

I- respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;

II- garantia da gestão democrática da educação pública promovendo a participação de todos os profissionais da educação e pessoas da comunidade na formulação das políticas, planos e programas educacionais do município;

III- compromisso com a promoção e o incentivo da cultura da educação ambiental, nas instituições públicas e privadas, pró-recuperação e conservação dos recursos naturais, do desenvolvimento sustentável e da paz;

IV- condenação a qualquer discriminação ou tratamento desigual a pessoas, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, assim como de todo preconceito de classe, etnia, gênero, idade ou orientação afetivo-sexual;

V- promoção e garantia da qualidade sociocultural e socioambiental da educação em todas as etapas e modalidades;

VI- garantia de igualdade, oportunidades e acessibilidade para todas as pessoas com deficiência;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

VII- valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público e para os profissionais da educação.

Art.5º- A educação, com base nos princípios e diretrizes nacionais, oferecida pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade:

I- a promoção, juntamente com a família, do desenvolvimento integral da pessoa e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;

II- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

III- o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, para o exercício da cidadania, com ética e autonomia, na perspectiva da educação emancipadora.

IV- a preservação, expansão e difusão do patrimônio cultural e ambiental nacional, estadual e municipal;

V- o desenvolvimento dos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;

VI- a compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando preservá-la e difundi-la, valorizando as suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer forma de preconceito e discriminação, que impliquem em desrespeito à pessoa.

Art.6º- O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem, além das previstas nesta lei, as seguintes incumbências específicas:

I- ofertar creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- ofertar pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e 11 meses, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades municipais na perspectiva de sua universalização;

III- oferecer o ensino fundamental anos iniciais, obrigatório, e gratuito;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

IV- oferecer a jovens a adultos anos iniciais que não tiveram acesso na idade apropriada, ensino fundamental, orientação e iniciação profissional adequadas as suas necessidades e possibilidades;

V- oferecer condições de acesso e permanência em atendimento educacional gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI- apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações educacionais de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

Art.7º- A Secretaria Municipal de Educação – SME é o órgão responsável pela elaboração e execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, ouvidas, quando pertinente ao princípio de gestão democrática, as entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.8º- O Departamento de Controle Orçamentário fica diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º- São atribuições da Secretaria Municipal de Educação – SME:

I- definir as políticas, diretrizes, o desenvolvimento de programas, planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino;

II- supervisionar e coordenar os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

III- organizar, manter e desenvolver as instituições de sua rede de ensino, em articulação com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;

IV- credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais de seu sistema;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

V- coordenar a avaliação, adequado, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação, com a participação de conselhos e profissionais da educação;

VI- coordenar a elaboração e execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;

VII- definir normas e critérios e assegurar processos de avaliação das instituições educacionais no Sistema Municipal de Ensino;

VIII- promover e apoiar estudos, intercâmbios e uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

IX- articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais ou entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando a complementação, ao aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do Município;

X- promover e apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam no Sistema Municipal de Ensino;

XI- incentivar e criar condições para a integração entre escola, família e comunidade;

XII- promover a orientação e o acompanhamento pedagógico junto as unidades educacionais da rede municipal;

XIII- promover a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;

XIV- garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- A supervisão das instituições públicas e privadas de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação – SME, e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do seu projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

§2º- A avaliação das unidades educacionais e dos órgãos de gestão do sistema será entendida como processo pedagógico que envolve os profissionais da educação, pais e estudantes na análise do trabalho desenvolvido, com vistas a melhoria qualitativa da educação e do processo de ensino e aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§3º- As parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e entidades terão avaliação dos seus resultados a luz dos objetivos propostos no contrato ou convênio, e tal avaliação será submetida aos conselhos pertinentes, ao final de cada ano letivo.

§4º- A avaliação referida no parágrafo anterior obedecerá as normas e critérios definidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Criação

Art.10- Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal 9.394/96 – LDB, fica criado o novo Conselho Municipal de Educação de Ibiúna, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador que reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação, tendo como objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais de política educacional no município, observada à legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo monitorar e acompanhar o Plano Municipal de Educação;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como saúde, assistência pública, habitação, esporte;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do município, nas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular em todos os níveis;

VI- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município as Instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

VII- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

VIII- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

IX- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

Art.11- São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

I- monitorar o desenvolvimento do plano municipal da educação;

II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto as esferas de governo que atuam na educação do município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis presentes no município;

III- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

IV- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas a apreciação;

V- observar, cumprir, fiscalizar a aplicação na área educacional municipal, referentes as pessoas com deficiência, criança e adolescentes e demais que possam sofrer discriminação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art.12- Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 02 (dois) representantes do quadro de profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);

c) 01 (um) representante do quadro de profissionais Serviços de Suporte Pedagógico (efetivo) da Rede Municipal de Ensino;

d) 02 (dois) representantes do quadro de profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério da Rede Municipal de Ensino (efetivo);

e) 01 (um) representante dos servidores municipais efetivos da Educação do Município de Ibiúna;

f) 02 (dois) representantes de alunos da Rede Municipal de Ensino, maior de idade, ou emancipados e que não sejam servidor público municipal;

g) 02 (dois) representantes de pais da Rede Municipal de Ensino, que não sejam servidor público municipal;

h) 01 (um) representante da sociedade civil;

i) 01 (um) representante do Conselho tutelar.

§1º- Cada representatividade terá respectivos suplentes em número idêntico aos titulares correspondentes que os substituirá em suas ausências temporária ou definitivas com iguais direitos e deveres;

§2º- Os membros do conselho e respectivos suplentes eleitos ou indicados, serão nomeados pelo Prefeito através de Decreto para um mandato de dois anos sendo permitida a recondução por uma única vez de qualquer membro, titular ou suplente;

§3º- No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§4º- No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§5º- É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão;

§6º- O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

Art.13- O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II Do Funcionamento

Art.14- O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer às seguintes regras:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;
II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art.15- Serão criadas três comissões internas (educação básica, direitos da criança e atendimento educacional especializado), constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

Art.16- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art.17- O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção III Da Organização



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.18- O CME compõe-se de 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- a) Presidente;
- b) 01 (um) Vice-Presidentes;
- III- Secretaria-geral;
- IV- Comissões.

Parágrafo Único- A Secretaria-geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

Seção IV **Das Eleições**

Art.19- O CME elegerá a cada 02 (dois) anos, no mês julho, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§1º- O processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente será mediado pela Secretaria de Educação e ocorrerá entre os membros (titulares e suplentes) com tipo de votação a ser definida junto com o grupo;

§2º- No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§3º- Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições, tornar público o processo de eleição para a escolha dos novos representantes para a composição do novo Conselho;

§4º- No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§5º- Se houver desistência de qualquer membro no decorrer do mandato, o mesmo deverá fazer uma declaração de próprio punho justificando o motivo e o Presidente deverá observar, se for um titular, suprir a lacuna com o suplente, tornar público a vaga e realizar o processo de eleição para preenchimento da mesma. Se for suplente realizar o mesmo processo de eleição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Composição da Rede Municipal de Ensino

Art.20- A Rede Municipal de Ensino do Município compõe-se de:

- I- educação infantil (creche e pré-escola);
- II- ensino fundamental (anos iniciais);
- III- educação de jovens e adultos (anos iniciais).

Parágrafo Único- A organização das etapas e modalidades da Educação Básica, bem como suas diretrizes, finalidades e objetivos, obedecerão a Constituição Federal e a LDB – Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/96).

Seção II Das Unidades Escolares

Art.21- O ensino público municipal é ministrado nas Unidades Escolares Municipais oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art.22- Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais do quadro magistério, do quadro de suporte pedagógico e de serviços e de apoio e demais servidores em efetivo exercício nas unidades escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.23- São profissionais da educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais (Lei Complementar nº84/2010) e da Secretaria Municipal de Educação – SME, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 64/2009.

Art.24- A organização escolar nas Unidades Escolares, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações da Secretaria Municipal de Educação através de uma gestão democrática.

Art.25- A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar na gestão das instituições educacionais, por meio de:

- I- eleições para o Conselho de Gestão Compartilhada;
- II- elaboração participativa do projeto político-pedagógico e do Regimento Interno;
- III- autonomia da escola na gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as normas vigentes.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Educação será avaliado e reestruturado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação – SME, em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME, assegurada a participação de representantes das unidades educacionais e suas comunidades, em conformidade com o(s) Plano(s) Nacional e Estadual de Educação.

Seção III Das Instituições Privadas -Educação Infantil

Art.26- A criação de unidades educacionais públicas de educação básica e a de instituições de educação infantil privadas são condicionadas a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação – SME.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.27- As entidades públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Municipal de Ensino e que desenvolvam atividades educacionais, serão reguladas por compromissos recíprocos acordados por meio de convênio ou por outro instrumento pertinente, e por normas complementares da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Parágrafo Único- A estrutura e funcionamento das unidades educacionais públicas municipais e das unidades de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.28- A Secretaria Municipal de Educação – SME realizará, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ordinariamente a cada dois anos, Conferência Municipal de Educação, na qual, dentre outras atividades, serão debatidas e avaliadas as atualizações e/ou modificações necessárias à estrutura e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art.29- Os conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Alimentação Escolar (CAE) e outros determinados por lei federal ou criados pelo município, obedecerão às disposições normativas próprias.

Art.30- A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas normas federais e municipais pertinentes, em especial a Constituição Federal, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, assim como Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

Art.31- O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo eventual proposta de reforma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, que seja compatível com a implantação do Sistema Municipal de Ensino de que trata esta lei.

Art.32- Os casos omissos nesta lei serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação, com anuênciia do Chefe do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art.33- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 380, de 30 de janeiro de 1997.

Art.34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE
JUNHO DE 2021.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 218/2021

Ibiúna, 30 de junho de 2021.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 25/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 024, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 33 de 2021 que "Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebi em 01/07/21
Kremellyn*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 33 de 2021 foi aprovado por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Walmir Bortolotto Júnior; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Cultura e Esporte.

Certifico ainda, que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 33 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 25/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 218/2021 de 30 de junho de 2021.

Ibiúna, 05 de julho de 2021.

**AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**